



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.019649/2001-91
SESSÃO DE : 10 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.535
RECURSO Nº : 127.498
RECORRENTE : ACUMULADORES MOURA S.A.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

IPI NA IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO - INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ENQUADRADOS NO "EX" TARIFÁRIO 001 (ACUMULADORES INSERVÍVEIS) DA TARIFA EXTERNA COMUM (TEC) 8548.10.10 - Desperdícios e Resíduos de Acumuladores Elétricos de Chumbo, Inservíveis - Correta a Classificação no "ex" tarifário da tabela de incidência do IPI - TIPI.
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de agosto de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANSI GAMA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 127.498
ACÓRDÃO Nº : 303-31.535
RECORRENTE : ACUMULADORES MOURA S.A.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

Trata o presente processo, originalmente, da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescido de juros de mora e multa de ofício, perfazendo, na data de sua constituição, um crédito tributário no valor total de R\$ 285.900,22, objeto dos Autos de Infração de fls. 01/22, em decorrência das infrações a seguir elencadas, conforme descrição dos fatos de fls. 02 e 03, 13/14:

DECLARAÇÃO INEXATA DO VALOR DA MERCADORIA

1. A empresa em questão importou a mercadoria discriminada como “desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo inservíveis”, classificável na Tarifa Externa Comum no código 8548.10.10, tendo sido pago o Imposto de Importação à alíquota de 4%, e o IPI não tributável (NT), através da DI's discriminadas às fls. 02 e 13. Destaca a fiscalização que em ato de revisão aduaneira, constatou-se que no valor declarado do frete não foi incluído o valor da capatazia, nem o valor referente à diferença adicional com transporte até o local de descarga no porto de Suape-Brasil com a relação às DIs 97/0146642-0 e 97/0215893-1.

2. Ressalta o autuante que os conhecimentos de carga possibilitaram apurar o correto valor do frete e dessa forma reconstituir a base de cálculo. Nestes documentos estão discriminados os valores em dólares correspondentes ao frete marítimo, a capatazia e, nas declarações supracitadas o adicional ao frete (port diferencial).

3. Destaca ainda que a inclusão dos referidos valores na composição da base de cálculo do imposto de importação está previsto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT-AVA-GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto Executivo nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Assim desde a edição do Decreto nº 92.930/86, de 23/07/86, há a obrigatoriedade de incluir no valor aduaneiro o frete internacional das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, as despesas de carregamento, descarregamento e manuseio, associadas a este transporte, bem como o custo do seguro deste transporte.

4. Com relação ao IPI, enfatiza o autuante às fls. 14 que o importador classificou corretamente o produto, no código 8548.10.10 da Tarifa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.498
ACÓRDÃO Nº : 303-31.535

Externa Comum (TEC), no entanto utilizou indevidamente a alíquota de 0,00%, quando para a mercadoria importada (acumuladores inservíveis), deve ser empregado o "EX" 001 para a qual é prevista a alíquota de 15%, nos termos do Decreto nº 2.092/96, que aprovou a Tabela de Incidência do IPI – TIPI.

5. Cientificado do lançamento em 22/02/2002, por força do art. 23, § 2º, inciso II do Decreto nº 70.235/72, conforme Aviso de Recebimento de fls. 165, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 11/03/02 a impugnação de fls. 166/177, nos seguintes termos:

5.1 o agente fiscal utilizou-se de uma presunção para classificar o produto importado pela impugnante como enquadrado no código 8548.10.10, "Ex" 001, ou seja, como acumuladores inservíveis, no entanto há um código no qual está previsto especificamente o produto importado pelo contribuinte (8548.10.10).

5.2 no processo de importação das mercadorias a serem utilizadas como matéria-prima na industrialização de seu produto final, qual seja, acumuladores elétricos de chumbo, o contribuinte descreveu a mercadoria como "desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo, acumuladores elétricos de chumbo inservíveis", conforme se observa da guia de importação anexada à presente impugnação.

5.3 assim, houve a correta classificação da mercadoria importada pela impugnante no código da TEC, qual seja, 8548.10.10, no qual é prevista a alíquota zero (produto não tributável – NT), já que se trata de resíduos de acumuladores de chumbo, enquanto que o "EX" 001 aplica-se a outros acumuladores que não os de chumbo.

5.4 invoca o princípio constitucional da não-cumulatividade, e destaca o art. 49 do Código Tributário Nacional – CTN, arguindo que no máximo, teria havido uma postergação do imposto para uma operação subsequente. Ao invés de ter sido recolhido o IPI, parte na entrada da matéria-prima, e parte na saída do produto industrializado, foi recolhido em totalidade na saída. Não houve qualquer apropriação em favor da impugnante.

5.5 traz a lume o art. 57, IV, parágrafo único do RIPI/82, para ressaltar que segundo o dispositivo legal, não se pode exigir novamente o IPI já pago pelo contribuinte. Se a mercadoria da impugnante sofre incidência positiva na saída do estabelecimento industrial, implica em dizer que o montante de IPI devido pelo contribuinte foi pago integralmente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.498
ACÓRDÃO Nº : 303-31.535

5.6 afirma que os argumentos acima mostram-se suficientes para afastar integralmente o Auto de Infração. Caso contrário restarão infringidos o art. 153, § 3º, inciso II da CF/88, o art. 49 do CTN e o art. 57, inciso IV do RIPI/82 (Decreto nº 87.981, de 23/12/82), na medida em que implicará cumulatividade do IPI, que será recolhido em duplicidade sobre a mesma operação.

A DRF de Julgamento em Fortaleza/CE, através do Acórdão DRJ/FOR Nº 2.190 de 07/1/2002, julgou o Recurso conforme a seguir, se resume:

Tempestividade

1. Tendo sido omitida a data da ciência do intimado no Aviso de Recepção – AR, fls 165, considera-se feita a intimação quinze dias da data da expedição da intimação, nos termos do art. 23, § 2º, inciso II do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

2. No presente caso, a postagem data de 07/02/2002, logo, considera-se feita a intimação em 22/02/2002, de modo que, tendo o contribuinte apresentado a impugnação em 11/03/2002, é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

3. Da análise dos autos, verifica-se que a dependente, na peça impugnatória, 166/177, não contestou expressamente a matéria referente à declaração inexata pela não inclusão do valor da capatazia, e do valor referente à diferença adicional com transporte até o local de descarga no porto de Suape-Brasil com a relação às DIs 97/0146642-0/97/0215893-1.

Destarte, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 9.532/97, é de considerar como não impugnada a matéria em tela e, portanto, não instaurada a fase litigiosa do procedimento.

NO MÉRITO

Incidência do IPI

I. Se deve destacar que a CF/88 manteve o princípio da não-cumulatividade, dispondo da seguinte forma, *verbis*:

“Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre:

I - omissis

IV - produtos industrializados

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.498
ACÓRDÃO Nº : 303-31.535

§ 3º O imposto previsto no inc. IV:

I - Omissis

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;”

II - Explicitando o preceito constitucional, dispõe o parágrafo único do art. 49 do CTN “o imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados”. E ainda: “o saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.”

Assim a lógica da não-cumulatividade do IPI, prevista no art. 49 do CTN, é compensar o valor do IPI que fora cobrado relativamente aos produtos entrados no estabelecimento (na operação anterior) com o imposto a ser pago na operação de saída do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. É portanto, condição precípua da não-cumulatividade do IPI, a tributação das etapas anteriores, já que visa o creditamento, impedir que o tributo recaia sobre o valor acumulado.

Dessume-se, portanto, que a obrigação tributária objeto da presente lide decorre exclusivamente do fato de se encontrar o importador jungido à condição de contribuinte do imposto sobre produtos industrializados vinculado, nos termos da legislação já mencionada. Destaque-se ainda que no presente caso a técnica da não-cumulatividade, só não foi exercida plenamente pelo importador em decorrência de sua própria inércia, já que as disposições normativas, precisamente o art. 82, V, asseguram-lhe o exercício desse direito:

“Art. 82 Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

.....

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;”

Registre-se que a interpretação conferida pela defesa ao art. 57, parágrafo único do RIPI/82 não pode ser acolhida, visto que a hipótese normalizada pelo referido dispositivo legal não se aplica à situação fática dos autos. Note-se que a incidência do imposto sobre produtos industrializados na saída do produto do estacionamento industrial ou equiparado não afasta a incidência do IPI vinculado, pois compreendem obrigações tributárias distintas, cujo fato gerador e valor tributável estão inequivocamente disciplinados na legislação de regência, portanto, ainda que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.498
ACÓRDÃO Nº : 303-31.535

haja tributação do produto final na saída do estabelecimento equiparado, esta não tem o condão de convalidar a falta de recolhimento do IPI vinculado.

No presente caso não há a exigência de imposto já efetivamente pago, como alude a defesa, pois conforme já demonstrado as obrigações tributárias não se confundem.

Destaque-se que a arguição de supostas violações constitucionais ao princípio da não-cumulatividade, não serão objeto de análise por esta instância administrativa, uma vez que compete ao poder judiciário a tutela jurisdicional da matéria em foco.

III- A empresa em questão importou a mercadoria discriminada como “desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo inservíveis”, classificável na Tarifa Externa Comum no código 8548.10.10, tendo sido pago o imposto de importação à alíquota de 4%, e o IPI não tributável (NT).

“8548 DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DE PILHAS, DE BATERIAS E DE PILHAS E DE ACUMULADORES, ELÉTRICOS, PILHAS, BATERIAS DE PILHAS E ACUMULADORES, ELÉTRICOS INSERVÍVEIS, PARTES ELÉTRICAS DE MÁQUINAS E APARELHOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO

8548.10 Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis

8548.10.10 Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo; acumuladores elétricos de chumbo, inservíveis

“Ex” 01 -Acumuladores inservíveis

Alega o impugnante que o “Ex” 01 em destaque, não se aplica aos acumuladores inservíveis de chumbo, mercadoria objeto das importações da presente lide, mas a outros acumuladores que não os de chumbo, agindo o autuante por mera presunção.

Constata-se que não há controvérsia quanto à identificação da mercadoria submetida a despacho, visto que tanto a fiscalização como o próprio contribuinte a como “acumuladores de chumbo, inservíveis”.

Inicialmente cumpre salientar que tem o Poder Executivo a prerrogativa quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados, por força do art. 153, § 1º da Constituição Federal, de alterar as alíquotas, reduzindo-as ou majorando-as.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.498
ACÓRDÃO Nº : 303-31.535

Quanto a essa matéria disciplina o art. 51 do RIPI-82:

“Art.51 Quando se tornar necessário atingir os objetivos da política econômica do governo, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda para corrigir distorções, poderão as alíquotas, por decreto, ser reduzidas até zero ou majoradas até (trinta) unidades percentuais.”

Utilizando-se portanto dessa prerrogativa constitucional, o Poder Executivo através do Decreto nº 2.092/96, que aprovou a Tabela de Incidência do IPI – TIPI, adotou o “Ex” tarifário, com alíquota de 15% (quinze por cento), para os produtos denominados “acumuladores inservíveis”, diferenciando-os pelo gravame tarifário dos demais produtos do presente código 8548.10.10, os quais estão fora do campo de incidência tributária.

No caso em espécie, a majoração da alíquota está intimamente associada à função regulatória do IPI, informada pelos princípios constitucionais da seletividade e essencialidade, em virtude da natureza extrafiscal que o caracteriza.

Registre-se que, a tributação excepcional que ora se analisa visa tornar efetivo o princípio da seletividade insculpido no texto constitucional, instrumento do qual se utiliza o legislador para estabelecer diferenciações necessárias à admissão de produtos do exterior. Portanto como regra excepcional de tributação, não comporta interpretações extensivas por parte do aplicador da lei, sob pena de desvirtuá-la de seu objetivo.

Observe-se que, no caso em análise, não houve deslocamento do código tarifário, como já salientado na presente peça, houve apenas por parte do legislador o destaque de um dos produtos contemplados no item do referido código “Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo; acumuladores elétricos de chumbo”, qual seja “acumuladores inservíveis”, que passou da condição de produto não tributado a produto tributado à alíquota de 15%.

Assim, conhecida a estrutura da tabela acima transcrita e com base na descrição da mercadoria nas peças dos autos, infere-se que o “Ex” 01 “acumuladores inservíveis” abrange exatamente os acumuladores inservíveis, de chumbo, já que os outros acumuladores, excetuando-se os de chumbo, estão abrigados no “Ex” 03 (Pilhas, baterias de pilhas e acumuladores elétricos, inservíveis, exceto acumuladores de chumbo), relativo ao código 8548.10.90.

Conclui-se que não há reparos no feito fiscal, visto que por força do artigo 142, parágrafo único do CTN, agiu nos estritos ditames legais, não se vislumbrando a presunção argüida, tendo em vista que o “Ex” está previsto na legislação de regência da matéria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.498
ACÓRDÃO Nº : 303-31.535

Nesse mister, conclui-se que a mercadoria efetivamente importada enquadra-se "Ex" 01 da TIPI, devendo ser mantida a exigência em sua totalidade.

Diante do exposto, e considerando o disposto no art. 204 do Regimento interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24/08/2001 c/c a Portaria SRF nº 421, de 27/03/2002; VOTO por

a) DECLARAR DEFINITIVA a parte do crédito tributário relativa ao Imposto de Importação, constante do Auto de Infração de fls. 02 a 11, em virtude de não ter sido expressamente impugnada;

b) CONSIDERAR DEVIDO o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, constante do Auto de infração de fls. 12/22".

Irresignada, a recorrente intenta Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, afirmando, inicialmente que o Auto de Infração que imputa autuação de Imposto de Importação (II), a autuada reconheceu que o crédito tributário lançado era realmente devido e, dessa forma, efetuou o pagamento em 04/02/2002, anexando cópia do DARF, o que, conseqüentemente, extingue o débito tributário correspondente.

Entretanto, quanto à autuação referente ao IPI, julga que a autoridade fiscal classificou erroneamente o produto objeto da impositação, e mantém, praticamente, os mesmos argumentos anteriormente apresentados, resumindo-se nas seguintes alegações:

a) Que a autuação teve por fulcro o enquadramento das importações da Recorrente, que foi feito corretamente em sua declaração de importação como sendo no item da TEC nº 8548.10.10 (desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo, inservíveis), enquanto o agente fiscal reenquadrou as mercadorias num "EX" genérico (8548.10.10 - EX 001 - acumuladores inservíveis).

- Que, primeiramente se faz mister apontar que o "EX" 001 da TEC 85.48.10.10 se aplica a todos os acumuladores inservíveis, falando de modo geral. Isso é o que seria o óbvio ululante. Ou seja, na verdade o "EX" 001 é uma norma geral descritiva do fato gerador do IPI ("*lex generalis*") para fins de incidência desse tributo em importações de acumuladores elétricos. Nos termos dessa norma, importado acumulador elétrico, incide o "EX" 001.

- Entretanto, como em todos os casos de aplicação normativa, há que se invocar para interpretar a TEC o critério hermenêutico da especialidade e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.498
ACÓRDÃO Nº : 303-31.535

literal da TIPI. Ou seja, deve-se sempre verificar se não há uma norma mais específica para o caso concreto (“*lex specialis*”). No presente caso, tal norma existe e se aplica especificamente aos acumuladores elétricos de chumbo.

- Nesses termos, a regra hermenêutica a ser invocada é a de que *lex specialis* geral, que se dirige ao gênero acumuladores elétricos.

b) Além disso, o que por si só se mostra suficiente para afastar a autuação, o art. 149 do CTN é taxativo ao autorizar quais são as hipóteses de revisão de lançamento tributário.

- Pois, diz que é de sabença comum que os tributos de importação são da modalidade por declaração, prevista no art. 147 do CTN. Sendo assim, quando a autoridade fiscal recebe a declaração de importação, confere o que nela está descrito, determina o pagamento do valor dos tributos incidentes e autoriza o internamento da mercadoria, se *perfaz in totum* um lançamento tributário, nos moldes do CTN.

- Sendo assim, afirma ser o lançamento perfeccionado só pode ser alterado numa das hipóteses do art. 149 do CTN. E basta uma leitura desse artigo do CTN, para se constatar que dentre as hipóteses elencadas não consta a mudança de interpretação do Fisco acerca de um determinado fato concreto inscrito em declaração do contribuinte. Muito pelo contrário, a Súmula 227 do TFR afasta essa atitude (*a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento*). Diversos outros julgados têm exatamente o mesmo posicionamento: Superior Tribunal de Justiça, nos RESPs 171.119/SP, 412.904/SC, 65.858-6/RS, entre outros.

c) Por último, afirma que a despeito desses argumentos serem por demais suficientes para afastar o lançamento de que se recorre, ainda há o fato de que o IPI é um tributo que se submete a um regime constitucional de não-cumulatividade. Significa dizer que o IPI que é pago numa fase da operação serve como desconto na incidência subsequente. Isso resulta em que se o contribuinte deixar de pagar IPI na entrada da mercadoria, pagará mais IPI na saída. Ou seja, haverá mera postergação do imposto.

- No caso específico da Acumuladores Moura, seus produtos finais (8507.10.00 e 8507.10.00 – “EX” 01) são tributados pelo IPI. Assim, caso realmente fosse devido IPI na importação, o que se cogita para discussão, este teria sido pago posteriormente, no momento da saída do produto industrializado. Inclusive, isso está previsto no art. 23 da Lei nº 4.502/64 combinada com o art. 2º do Decreto-lei nº 1.680/79) como hipótese em que não se exigirá o tributo que já foi pago.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.498
ACÓRDÃO N° : 303-31.535

d) Que no máximo, poder-se-ia incidir juros moratórios durante o período de postergação do IPI, nos termos do art. 161 do CTN, na medida que a incidência de multa teria sido afastada, nos termos do art. 138 do CTN.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.498
ACÓRDÃO Nº : 303-31.535

VOTO

Presentes todos os requisitos para admissibilidade, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado, portanto, conhecimento do Recurso Voluntário.

Depreende-se de toda a lide, que o enquadramento das mercadorias importados pela empresa recorrente, referentes a diversas DI's, no período de 20/02/1997 a 10/05/1997, relacionadas a "DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DE ACUMULADORES ELÉTRICOS DE CHUMBO, ACUMULADORES ELÉTRICOS DE CHUMBO INSERVÍVEIS, classificado corretamente na Tarifa Externa Comum (TEC) no código 85.48.10.10 (IPI não Tributável - NT), inexistente qualquer divergência de ambas as partes. O ponto divergente é exatamente o enquadramento dessa mercadoria no "EX" 001", introduzido imediatamente após a definição desse código 85.48.10.10, através da norma legal de que trata o Decreto nº 2.092/96, que aprovou a Tabela de Incidência do IPI - TIPI, adotando para essa classe de **acumuladores inservíveis**, que o diferenciou dos demais produtos do pré falado código 8548.10.10 que estão fora do campo de incidência do tributo. Não se pode falar que o "EX" em referência teria sua aplicação em outros acumuladores que não de chumbo, pois, pelo contrário, ele se aplica exatamente nesse código, já que assim é a sistemática legal aplicável, que passou da condição de produto não tributado a tributado pela alíquota de 15%. Trata-se, portanto, não só de política econômico financeira do governo, como também, de política de regulamentação do mercado externo, prerrogativas concedidas pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional ao Poder Executivo.

Também não assiste razão à recorrente, nem poderá prosperar a justificativa de recolhimento do IPI em apurações de fases seguintes da cadeia operacional, visto que são fatos distintos, e o crédito a que fará jus pelas aquisições de mercadorias permanecerão disponíveis para compensações, em qualquer ocasião, desde que haja pagamentos desses tributos.

Dessa forma, voto no sentido de **negar provimento ao Recurso Voluntário**.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004


SILVIO MÁRCOS BARCELOS FIÚZA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.019649/2001-91
Recurso nº: 127498

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31535.

Brasília, 14/09/2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

15 de setembro de 2004.


MARIA CECÍLIA BARBOSA
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65792 - Mat. 1436782